



Prefeitura Municipal de São José do Norte
ESTADO do RIO GRANDE do SUL

LEI MUNICIPAL Nº 650, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013.

Dispõe sobre a criação, competência e organização do Conselho Municipal de Segurança Pública, sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Pública - CMSP, nos termos da presente Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Segurança Pública é órgão colegiado, de caráter consultivo, fiscalizador, propositivo, que tem por finalidade apoiar as políticas dos órgãos públicos e ações da sociedade civil, voltadas à segurança do cidadão nortense.

Art. 3º O Conselho Municipal de Segurança Pública tem por objetivos:

I – estabelecer entre os diversos níveis de governo e órgãos de segurança atuantes no Município, a cooperação nas atividades, buscando a otimização e complementariedade de suas ações, respeitando a autonomia de cada órgão no desempenho de suas atribuições específicas;

II – criar e manter um banco de dados com informações sobre violência e criminalidade no Município e divulgá-lo entre seus membros;

III – propor diretrizes para a política municipal de combate à violência e à criminalidade que orientem ações, tanto dos poderes constituídos como da sociedade civil organizada, que constituam um programa continuado de ampliação da segurança urbana e rural;

IV – explicitar políticas públicas de cooperação no combate a violência, à criminalidade e à insegurança dos cidadãos;



V – promover a constante revisão e as adequações necessárias nas políticas públicas para a segurança no Município e acompanhar a sua execução;

VI – discutir e propor aos poderes constituídos, convênios e outros mecanismos de cooperação no combate à violência e à criminalidade;

VII – estimular e apoiar órgãos envolvidos em iniciativas no combate à violência e no desenvolvimento de medidas preventivas, cívico-educativas e de caráter social, fundamentadas nos princípios dos Direitos Humanos e do resgate e fortalecimento da cidadania;

VIII – propor aos órgãos públicos e particulares a adoção de medidas que contribuam para eliminar situações de risco social e que visem prevenir ou sanar as causas ou situações, crônicas ou agudas, que favoreçam ao cometimento de transgressões da lei penal;

IX – propor programas oficiais e comunitários de valorização do policial e da Guarda Municipal;

X – receber e encaminhar às autoridades competentes, denúncias de violação de direitos humanos.

Art. 4º O Conselho Municipal de Segurança Pública será composto, de forma paritária, por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes titulares do Poder Público e 04 (quatro) representantes titulares da Sociedade Civil:

I – representantes do Poder Público:

a) 01(um) representante titular e 01(um) representante suplente da Polícia Civil de São José do Norte;

b) 01(um) representante titular e 01(um) representante suplente da Brigada Militar de São José do Norte;

c) 01(um) representante titular e 01(um) representante suplente da Secretaria Municipal de Administração - SMA;

d) 01(um) representante titular e 01(um) representante suplente da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF.

II – representantes da Sociedade Civil:

a) 01(um) representante titular e 01(um) representante suplente Associação Comercial, Industrial e Serviços de São José do Norte - ACISNORTE;

b) 01(um) representante titular e 01(um) representante suplente Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São José do Norte;



c) 01(um) representante titular e 01(um) representante suplente Maçonaria de São José do Norte;

d) 01(um) representante titular e 01(um) representante suplente da Associação Educacional São José.

Parágrafo único. O Judiciário, o Ministério Público Estadual e Federal, a Câmara de Vereadores e o Chefe do Poder Executivo Municipal poderão ser convidados a participar das atividades do Conselho.

Art. 5º O Conselho Municipal de Segurança Pública possuirá uma diretoria, ocupada alternadamente pelos seus conselheiros, em períodos anuais, conforme regimento interno elaborado e aprovado pelos seus integrantes.

Art. 6º A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Segurança Pública será feita pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública – FMSP, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar meios para o financiamento de atividades e projetos na área da segurança pública.

Art. 8º O FMSP terá orçamento próprio e será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, cabendo a Secretaria Municipal de Administração o seu gerenciamento e controle.

Art. 9º Constituem recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública:

I – dotação orçamentária e transferências de recursos do Município, Estado e União, destinados à área de segurança pública;

II – dotações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

III – receitas de aplicação financeira de recursos do FMSP, realizadas na forma da Lei;

IV – doações, auxílio, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

V – outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.



Parágrafo único. Os recursos que compõe o FMSP serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial e específica sob a denominação “Fundo Municipal de Segurança Pública – FMSP”.

Art. 10. Os recursos serão aplicados conforme plano de aplicação definidos pela Administração Pública Municipal, abrangendo:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços desenvolvidos por órgãos governamentais e não governamentais na área da segurança pública, em âmbito municipal;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos na área de segurança pública;

III – demais projetos e atividades definidos no plano de aplicação.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de recursos do FMSP em quaisquer projetos ou atividades que impliquem, direta ou indiretamente, em vantagens pecuniárias a servidores públicos ligados a segurança pública.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Pública em relação ao Fundo Municipal de Segurança Pública:

I – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

II – fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo.

Art. 12. A Secretaria da Fazenda é responsável pela operacionalização do Fundo e prestará contas da sua movimentação financeira a Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A participação no Conselho Municipal de Segurança Pública é considerada função pública relevante, vedada qualquer remuneração.

Art. 14. Todos os bens adquiridos pelo CMSP serão colocados a disposição dos Órgãos de Segurança Pública de São José do Norte e incorporados ao patrimônio do Município, para uso exclusivo daqueles.

Parágrafo único. Os bens serão adquiridos, em conformidade com disposições legais, através da Comissão Municipal de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de São José do Norte.



Prefeitura Municipal de São José do Norte
ESTADO do RIO GRANDE do SUL

5

Art. 15. O Secretário Municipal de Administração é o gestor e ordenador de despesa para fins de aplicação dos recursos provenientes do FMSP.

Parágrafo único. A conta bancária de que trata o presente artigo será movimentada mediante a assinatura de cheques nominais, pelo Secretário Municipal da Fazenda e pelo Tesoureiro da Fazenda Pública Municipal.

Art. 16. O Município de São José do Norte transferirá mensalmente para conta específica do Fundo Municipal de Segurança Pública o percentual de 0,025% (zero, vírgula, zero vinte e cinco por cento) de sua receita corrente arrecada a cada mês, exceto a receita do FUNDEB.

Art. 17. Fica autorizado o Poder Executivo a proceder, por Decreto, a criação de novas metas e novas ações dentro das já existentes no PPA e na LDO, bem como a criação de nova Atividade e Dotações Orçamentárias adequadas às despesas para o funcionamento orçamentário do Fundo Municipal de Segurança Pública.

Art. 18. Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, 15 DE FEVEREIRO DE 2013.

ZENY DOS SANTOS OLIVEIRA,
Prefeito

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LUÍS CELSO CAMARGO NUNES JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração